

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 15:276**

Tornando-se necessário regulamentar o exercício das funções de comando que têm de ser desempenhadas pelo director da arma de aeronáutica;

Considerando que as unidades e estabelecimentos próprios da aeronáutica se acham, de facto, subordinados ao director da arma de aeronáutica no que respeita ao seu serviço próprio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12 740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O director da arma de aeronáutica exerce o comando superior de todas as tropas e estabelecimentos privativos da aeronáutica militar.

§ único. No impedimento do director da arma de aeronáutica competem ao inspector da aeronáutica militar os deveres e atribuições por este decreto cometidos ao director da arma de aeronáutica.

Art. 2.º São da especial competência do director da arma de aeronáutica, em relação às tropas e estabelecimentos da mesma arma, e na parte aplicável, os deveres e atribuições indicados para os generais comandantes de divisão nos n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 24.º e 27.º do § 1.º do artigo 6.º do regulamento para o serviço dos quartéis generais e comandos militares, aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1899.

Art. 3.º A competência disciplinar do director da arma de aeronáutica é a atribuída pelo regulamento de disciplina militar aos comandantes de região militar, nos termos do artigo 93.º do mesmo regulamento.

§ único. A competência disciplinar do inspector da aeronáutica militar é a atribuída pelo artigo 97.º do regulamento de disciplina militar aos inspectores das armas e serviços.

Art. 4.º Em caso de alteração da ordem pública e sempre que fôr dada ordem de prevenção geral, as tropas e estabelecimentos da arma de aeronáutica ficam subordinadas ao governador militar de Lisboa ou ao comandante da região militar onde estiverem aquarteladas ou em trânsito, por intermédio do respectivo director, que será o primeiro responsável pela execução das missões que às unidades da respectiva arma forem atribuídas.

Art. 5.º O disposto no artigo 2.º do presente decreto não invalida o artigo 196.º da 2.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército, nem a determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 10. 1.ª série, de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto n.º 15:277**

Considerando que a comissão administrativa municipal de Vila do Conde, apoiada por todas as colectividades

locais, representou ao Governo pedindo que a delegação marítima da mesma localidade seja elevada a capitania de porto;

Considerando que esse pedido se justifica pela importância comercial, industrial e piscatória do referido porto, como o demonstram as respectivas estatísticas;

Considerando que essa importância mais se accentuará quando, o que está para breve, pela Junta Autónoma local sejam efectivadas as obras na barra, o que permitirá o seu mais fácil acesso;

Considerando que a referida municipalidade, para que tam justa aspiração das forças vivas de Vila do Conde possa efectivar-se com o menor encargo pecuniário para o Estado, obriga-se a fornecer casa para instalação da nova capitania e para residência do capitão do porto;

Considerando que o parecer quasi unânime das estações oficiais competentes é favorável ao deferimento de tal pretensão, e ainda que sobre os limites jurisdicionais na costa da capitania a criar se chegou a acôrdo entre todas as entidades interessadas, conforme acta lavrada na sede do Departamento Marítimo do Norte, no Porto, em 15 de Fevereiro próximo passado;

Considerando que é de toda a conveniência que para a capitania a criar seja transferido um dos escriptorários do Departamento Marítimo do Norte e Capitania do porto do Porto que já tenha bastante prática do respectivo serviço, estando por isso naturalmente indicado que seja o mais antigo, preenchendo-se depois a sua vaga nos termos da legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila do Conde uma capitania de porto, que se denominará Capitania do porto de Vila do Conde, em substituição da delegação marítima ali existente.

Artigo 2.º O pessoal da referida Capitania é o seguinte:

- 1 Capitão de porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 Escripturário.
- 1 Servente.
- 2 Cabos de mar.

§ único. O actual escriptorário de 1.ª classe do Departamento Marítimo do Norte e Capitania do porto do Porto é transferido para a nova Capitania, devendo a vacatura assim aberta ser preenchida nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º Os limites jurisdicionais da nova Capitania são os seguintes: na costa, desde a pedra denominada Cabedelo de Terra até a Ribeira de Labruga; e no rio Ave, desde a foz até o primeiro açude.

§ único. Logo que estejam construídos os dois projectados molhes do porto de pesca da Póvoa de Varzim o limite norte da Capitania, na costa, passa a ser o molhe sul do referido porto.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vila do Conde obriga-se a fornecer, sem qualquer encargo para o Estado, casa própria para instalação da Capitania e residência do capitão do porto, efectuando para esse fim todas as obras de adaptação ou conservação que forem precisas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com